

## **CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUER DE TRÊS VIATURAS DE LIGEIRO DE PASSAGEIROS, MÉDIO INFERIOR, HÍBRIDO, PARA A FROTA DO IGEFE, I.P. NA MODALIDADE DE RENT-A-CAR**

ENTRE:

**INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA EDUCAÇÃO, I.P.**, pessoa colectiva n.º 600 086 631, com sede na Av. 24 de Julho n.º 134, 5.º 1399-029 Lisboa, legalmente representada pelo Professor Doutor José Manuel de Matos Passos, na qualidade de Presidente do Conselho Diretivo, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, doravante designado como PRIMEIRO OUTORGANTE;

E

**BENECAR - AUTOMÓVEIS, S.A.**, NIPC 502587652, com sede sita ao Edifício Benecar, Moita do Gavião 2475-034 Benedita, Leiria, representada no presente ato por

na qualidade de representante legal, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documentos apensos ao procedimento, doravante designado como SEGUNDO OUTORGANTE.

Tendo em conta que:

A decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato foram tomadas por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P, em 24 de março de 2023, exarado na Informação 21113/2023/IGeFE/DAGCP-NCP, no exercício da competência delegada, constante do n.º 1, alínea s), da Deliberação n.º 937/2022, do Conselho Diretivo do IGeFE, I.P, de 4 de agosto, publicada na 2.ª série do Diário da República, n.º 163 de 24/08/2022.

É celebrado o presente contrato que se regerá pelo disposto nas cláusulas seguintes:

### **Cláusula 1.<sup>a</sup>**

#### **Objeto do Contrato**

1. O presente contrato compreende o clausulado fruto do procedimento por consulta prévia, para a aquisição de serviços de aluguer de três viaturas de ligeiro de passageiros, médio inferior, híbrido, para a frota do IGeFE, I.P., pelo período de 10 meses, no máximo até 31.12.2023, na modalidade de rent-a-car, com as características técnicas descritas na parte II do Caderno de Encargos.

### **Cláusula 2.<sup>a</sup>**

#### **Gestores do contrato**

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, doravante também designado por CCP, na sua atual redação, o primeiro outorgante designa como gestor do presente contrato, a Dra \_\_\_\_\_ Chefe da UAG do IGeFE, I.P. e a Dra \_\_\_\_\_ Técnica Superior no do mesmo Núcleo, que substituirá gestor em todas as suas ausências, faltas ou impedimentos.

### **Cláusula 3.<sup>a</sup>**

#### **Documentos Integrantes do Contrato**

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual.
2. O contrato integra os seguintes elementos:
  - a) O presente contrato;
  - b) A proposta adjudicada.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e as peças procedimentais, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos ao conteúdo do contrato propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo segundo outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Além dos documentos indicados no n.º 2, o segundo outorgante obriga-se também a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, as especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

#### Cláusula 4.<sup>a</sup>

##### Prazo de Vigência do Contrato

1. O contrato produz efeitos a partir da sua assinatura e decorre pelo prazo de vigência de 10 (dez) meses, devendo todos os veículos ser entregues a 24.03.2023, sem prejuízo da possibilidade que a primeiro outorgante mantém de indicar data diferente, posterior a essa, devendo a prestação de serviços ser integralmente realizada na data de assinatura do contrato ou data da disponibilização dos veículos se posterior àquela.
2. Caso o(s) novo(s) veículo(s) a contratar em regime de AOV seja(m) entregue(s) antes do prazo final do aluguer agora contratado, a presente aquisição caduca, devendo o IGeFE proceder de imediato à devolução do(s) veículos(s).
3. O termo do contrato não prejudica o cumprimento de obrigações acessórias.

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### Preço Contratual

1. Pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente contrato, o primeiro outorgante deve pagar ao segundo outorgante, o preço de **17.523,00 euros, (dezassete mil, quinhentos e vinte e três euros)** acrescido do valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. O valor acima referido compreende uma renda máxima mensal por veículo de 649,00 euros (seiscentos e quarenta e nove euros), enquanto preço base unitário e mensal.
3. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao primeiro outorgante, designadamente:
  - a) Incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, bem como quaisquer outros encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;
  - b) Impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato, dentro ou fora do território nacional;
  - c) A obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o segundo outorgante no

âmbito do contrato.

2. Não há lugar à revisão ou à atualização do preço contratual nem lugar a adiantamentos.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup>**

#### **Caução/Retenção**

Não é exigida a prestação de caução, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Código dos Contratos Públicos.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup>**

#### **Obrigações do Primeiro Outorgante**

1. Constitui obrigação da primeiro outorgante pagar o preço contratual adjudicado, mediante verificação do bom cumprimento da(s) prestação(ões) e execução contratual por parte do segundo outorgante, em respeito das condições de pagamento estabelecidas na Cláusula 8.<sup>a</sup> do presente Contrato.
2. Sem prejuízo do preço contratual constante da proposta adjudicada, o primeiro outorgante só se obriga a pagar ao segundo outorgante a(s) prestação(ões) que efetivamente venha(m) a ser executada(s).
3. Constitui obrigação da primeiro outorgante disponibilizar ao segundo outorgante todos os meios necessários para a execução do contrato.
4. Constitui ainda obrigação da primeiro outorgante o acompanhamento da prestação e execução, resultante do contrato a celebrar, pelos gestores designados na Cláusula 2.<sup>a</sup>, nos termos do artigo 290-A.º do CCP.
5. O primeiro outorgante comunicará ao segundo outorgante, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra prestação contratual, dentro dos termos e condições definidos para o efeito.
6. O primeiro outorgante procederá igualmente à comunicação ao segundo outorgante da alteração do gestor de contrato designado, bem como respetivos elementos de contacto, caso a mesma ocorra durante o período de vigência do contrato.
7. Cabe ao primeiro outorgante a monitorização da qualidade dos bens, nomeadamente, reuniões onde devem participar os gestores do contrato e as equipas do segundo

outorgante com vista à monitorização da qualidade e cumprimento das obrigações contratuais ou legais por parte do segundo outorgante e, quando justificado, aplicar sanções de incumprimento;

8. O atraso em qualquer momento por parte do primeiro outorgante no cumprimento de obrigações pecuniárias, não autoriza o segundo outorgante a invocar a exceção de não cumprimento de quaisquer obrigações previstas no contrato celebrado, salvo se a invocação da exceção de cumprimento não implicar grave prejuízo para a realização do interesse público.

9. O primeiro outorgante após receção das viaturas, dispõe de 5 (cinco) dias úteis para proceder à sua verificação e aceitação das mesmas, nos termos da al. d) das Especificações Técnicas do Caderno de Encargos.

#### **Cláusula 8.<sup>a</sup>**

##### **Condições e Prazo de Pagamento**

1. A forma e o processo de pagamento dos encargos decorrentes das relações contratuais estabelecidas no âmbito do presente contrato, são as que resultam da aplicação das disposições legais que regulamentam a realização e o processamento das despesas da administração pública.

2. Pela prestação dos serviços constantes do presente contrato, a primeiro outorgante deve pagar ao segundo outorgante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

3. O preço dos bens a prestar ao primeiro outorgante é o que resultar do disposto neste contrato e da proposta apresentada, não podendo em caso algum ser superior ao preço contratual definido na Cláusula 5.<sup>a</sup>.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, durante a execução do contrato o pagamento do preço é faturado mensalmente pelo segundo outorgante, por referência a cada um dos veículos e respetivo serviço prestado.

5. A faturação à primeiro outorganteserá emitida de acordo com o número anterior da presente cláusula, após boa aceitação dos serviços, pelos gestores do contrato indicados pela primeiro outorgante.

6. As faturas referidas no n.º 3, emitidas ao primeiro outorgante, devem conter os seguintes elementos identificativos, sem os quais serão devolvidas pela primeiro outorgante ao segundo outorgante:

- a) Número do procedimento e o respetivo objeto;
- b) Número de compromisso que, nos termos da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, for identificado para o contrato [a indicar pela primeiro outorgante];
- c) Número de identificação de pessoa coletiva do IGeFE: 600 086 631.

7. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada da fatura nas instalações da primeiro outorgante, desde que a mesma tenha sido aprovada, nos termos dos artigos 299.º, 299.º-A e 326.º do CCP.

8. O primeiro outorgante reserva-se ao direito de não aprovar a fatura quando esta não respeite o contrato.

9. Na situação indicada no número anterior, a primeiro outorgante comunicará, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a decisão ao segundo outorgante que deverá apresentar outra fatura devidamente corrigida em sua substituição.

10. Em caso de atraso no cumprimento das obrigações é aplicável o disposto nos artigos 299.º e 326.º do CCP, na sua atual redação, e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio.

### **Cláusula 9.ª**

#### **Obrigações Principais do Segundo Outorgante**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, ou nas cláusulas contratuais, decorre para o segundo outorgante a obrigação de fornecimento dos bens objeto do presente procedimento, nos termos constantes das cláusulas técnicas consignadas na última parte do presente contrato, utilizando o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas.
2. O segundo outorgante obriga-se a elaborar e entregar dentro dos prazos fixados, os documentos pertinentes.
3. O segundo outorgante obriga-se a disponibilizar, todos os documentos em língua portuguesa ou inglesa que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento dos automóveis ligeiros de passageiros.
4. Constituem também obrigações do segundo outorgante:
  - a) Apresentar os documentos de habilitação, nos termos do artigo 81.º do CCP, na sua atual redação;
  - b) Dar cumprimento, a todo o momento, às obrigações legais relativas aos bens entregues;

- c) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
- d) Analisar e levar em consideração todas as situações e circunstâncias relevantes para a execução do contrato, incluindo, entre outras e a título meramente exemplificativo, a informação prévia necessária, as circunstâncias de modo, tempo e lugar e os meios de modo a salvaguardar que os bens serão entregues nos termos contratados, sem hiatos, falhas ou interrupções que pudessem ter sido previstas;
- e) Assumir todos os riscos inerentes à prestação dos serviços, bem como aqueles que, em concreto, apenas sejam ou possam ser do conhecimento do segundo outorgante ou por este gerido em primeira linha;
- f) Garantir, a todo o momento, a correta, completa e adequada articulação e compatibilização entre os services prestados e a finalidade a que os mesmos se dirigem com outros serviços ou outras finalidades que com eles estejam ou possam estar em relação;
- g) Comunicar antecipadamente ao primeiro outorgante os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações;
- h) Não alterar as condições da execução do contrato fora dos casos previstos neste Contrato;
- i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são entregues os bens, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
- j) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial;
- k) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
- l) O segundo outorgante terá que disponibilizar as viaturas com toda a documentação exigida legalmente para a sua circulação, imediatamente após a respetiva outorga do contrato, ou seja, no decurso da semana correspondente, sem prejuízo da possibilidade que o primeiro outorgante mantém de indicar data diferente.

- m) O segundo outorgante obriga-se a entregar a viatura ao primeiro outorgante em conformidade com as especificações técnicas previstas no caderno de encargos.
- n) As viaturas objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizadas para o fim a que se destinam e dotadas de todo o material de apoio necessário ao seu funcionamento.
- o) O segundo outorgante é responsável perante o primeiro outorgante por qualquer defeito ou discrepância das viaturas objeto do contrato que existam no momento em que lhe são entregues.
- p) Na prestação de serviços objeto do presente contrato, o segundo outorgante obriga-se a assegurar o cumprimento das inspeções e revisões obrigatórias, conforme documentação legalmente exigida à circulação das viaturas, a qual entregue com as mesmas.
- q) O segundo outorgante assume a responsabilidade pelo pagamento de qualquer sanção decorrente da não observância das obrigações previstas no número anterior.
- r) Na prestação de serviços objeto do presente contrato o segundo outorgante obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas da entidade pública contratante
- s) Em caso de rejeição das viaturas, deverá proceder à substituição das mesmas de imediato.
- t) É da responsabilidade do segundo outorgante a disponibilização das viaturas com seguro.
- u) É ainda da responsabilidade do segundo outorgante a manutenção preventiva e corretiva das viaturas a disponibilizar.
- v) Por manutenção preventiva entende-se todas as revisões necessárias e/ ou aconselhadas pelo fabricante, mecânicas ou outras que as viaturas necessitem efetuar, 24 a fim de garantir que estas se encontram em segurança, ou seja, em perfeitas condições de circulação.
- w) Em caso de manutenção, reparação e/ ou avaria, o segundo outorgante terá de disponibilizar, de imediato, veículo de substituição de segmento equivalente.

- x) São da responsabilidade do segundo outorgante todos os encargos relacionados com a inspeção periódica dos veículos e imposto único de circulação

### **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

#### **Outros Encargos**

1. Todas as despesas ou encargos em que o segundo outorgante incorra para o cumprimento das obrigações emergentes do contrato são da sua exclusiva responsabilidade e não podem ser reclamados ao primeiro outorgante, a menos que outro regime decorra da Lei ou do contrato.
2. São, designadamente, da responsabilidade do segundo outorgante:
  - a) Quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à celebração e execução do contrato em Portugal ou nos territórios do país ou países do segundo outorgante ou de passagem em transporte;
  - b) Encargos com a obtenção de autorizações, licenças, aprovações que, nos termos da Lei e regulamentação, lhe sejam aplicáveis e/ou se mostrem necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, bem como o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações contratuais do segundo outorgante;
  - c) Encargos decorrentes da utilização, na execução do contrato, de marcas registadas, de patentes registadas ou de licenças, designadamente, de utilização de *software*, ou outros elementos protegidos por direitos de propriedade intelectual, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias;
  - d) Despesas respeitantes ao cumprimento da obrigação de prestação de quaisquer garantias exigidas no contrato, designadamente, de bom e pontual cumprimento.
3. São ainda da conta do Segundo outorgante as despesas e encargos inerentes à celebração do contrato.

### **Cláusula 11.<sup>a</sup>**

#### **Dever de Informação**

1. O segundo outorgante obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo primeiro outorgante, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à utilização dos bens e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2. O segundo outorgante obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 10 (dez) dias, ao primeiro outorgante, o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

### **Cláusula 12.<sup>a</sup>**

#### **Faturação Eletrónica**

No âmbito da execução do contrato, o segundo outorgante deve cumprir com o regime estabelecido no artigo 299<sup>o</sup>-B do CCP.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup>**

#### **Sigilo e Confidencialidade**

1. O segundo outorgante deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial, financeira, organizativa, laboral ou outra, relativamente ao primeiro outorgante, a que tenham acesso ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, independentemente do suporte da mesma (escrito, verbal ou suporte informático), sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.

2. A informação e a documentação cobertas por dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que o segundo outorgante seja legalmente obrigado a revelar, por força da Lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4. Em especial, o segundo outorgante obriga-se:

a) A respeitar a confidencialidade sobre todos os dados disponibilizados pelo

primeiro outorgante ou pelas entidades envolvidas no projeto, bem como pelas informações de carácter pessoal ou processual, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades; e

- b) A remover e destruir, no final do projeto, todo e qualquer tipo de registo (magnético ou em papel) relacionado com os dados tratados e que o primeiro outorgante considere como de acesso privilegiado.

5. De igual forma, o segundo outorgante garante que terceiros que utilize no fornecimento dos bens respeitam os deveres referidos.

6. O segundo outorgante obriga-se, de um modo especial, a guardar sigilo quanto ao conteúdo e utilização dos sistemas de informação da responsabilidade do Primeiro outorgante, nos termos legalmente previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, relativa à proteção de dados pessoais e no Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de Julho, relativa à proteção jurídica de bases de dados.

7. Sem prejuízo do nº 1, o segundo outorgante fica obrigado a disponibilizar os dados a outra entidade que no futuro venha a prestar serviço semelhante, desde que seja garantida a confidencialidade dos dados.

#### **Cláusula 14.ª**

##### **Patentes, Licenças e Marcas Registadas**

1. São da responsabilidade do segundo outorgante quaisquer encargos decorrentes da incorporação ou utilização, na execução do fornecimento dos equipamentos, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2. Caso o primeiro outorgante venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo outorgante indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for, nos termos do n.º 2 do artigo 447.º do CCP.

#### **Cláusula 15.ª**

##### **Proteção e tratamento de dados pessoais**

1. As partes obrigam-se a aplicar as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento e circulação de dados, previstas no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação.

2. As partes obrigam-se a efetuar o tratamento de dados pessoais de pessoas singulares que lhes sejam transmitidos, obtidos ou dados a conhecer no âmbito da execução do contrato, de acordo com o disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, tendo especialmente em consideração que:

- a) Os dados pessoais devem ser tratados de forma que garanta a sua segurança e previna a sua divulgação ou acesso não autorizados, incluindo a proteção contra a sua perda ou destruição;
- b) A recolha de dados pessoais está limitada ao estritamente necessário para a execução do contrato e durante o período de vigência do mesmo;
- c) Os dados pessoais recolhidos para uma finalidade específica não podem ser tratados de forma incompatível com essa finalidade;
- d) Os dados pessoais são objeto de tratamento lícito, leal e transparente, em conformidade com a legislação aplicável.

#### **Cláusula 16.<sup>a</sup>**

##### **Boa-fé**

As partes obrigam-se a atuar de boa-fé na execução do contrato e a não exercer os direitos nele previstos, ou na Lei, de forma abusiva.

#### **Cláusula 17.<sup>a</sup>**

##### **Penalidades contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes e decorrentes do contrato, o primeiro outorgante pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária.
2. Entende-se por incumprimento das obrigações emergentes do contrato a celebrar todas as situações em que o segundo outorgante permitiu, ainda que com mera negligência, a inobservância de prazos e restantes situações a que está vinculado a atuar no âmbito das obrigações previstas no presente contrato.

3. Pelo incumprimento do disposto no presente contrato, a primeiro outorgante aplicará uma sanção pecuniária de **5%** do preço contratual por cada dia de atraso.
4. Pela alteração da categoria e tipologia previstas na proposta adjudicada, por um segmento de gama inferior, o IGeFE pode exigir do cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária de **30%** do preço unitário mensal do veículo respetivo.
5. Pelo incumprimento de qualquer condição ou requisito previsto no presente contrato, o IGeFE pode exigir do cocontratante o pagamento de uma sanção pecuniária de **5%** do preço unitário do veículo.
6. Ao valor acumulado da pena pecuniária aplica-se o disposto no artigo 329.º do CCP.
7. O primeiro outorgante pode debitar ao segundo outorgante os montantes que venham a ser devidos, na sequência da aplicação das penalidades previstas, devendo aqueles montantes ser pagos no prazo de 30 dias a contar da data de emissão de cada nota de débito.
8. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo segundo outorgante, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
9. Na determinação da gravidade do incumprimento, o primeiro outorgante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a eventual reiteração, o grau de culpa (dolo ou negligência) do segundo outorgante e as consequências do incumprimento.
10. O primeiro outorgante pode compensar os pagamentos devidos à luz do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos desta cláusula, obrigando o segundo outorgante a emitir os correspondentes documentos contabilísticos.
11. O procedimento referido no número anterior está sujeito a audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308º do CCP.
12. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o fornecimento de bens objeto do contrato em quantidade inferior ou a existência de pedidos de substituição ou reparação tem um efeito suspensivo na faturação e pagamento do valor total da encomenda, nos termos deste caderno, contrato e proposta adjudicada, até que a situação em causa se mostre normalizada.
13. As penas pecuniárias previstas nesta cláusula não obstam a que a primeiro outorgante exija, para ressarcimento de todos os demais prejuízos causados, uma indemnização pelo dano excedente.

#### **Cláusula 18.ª**

### **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ou exigidas indemnizações quando a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - e) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do segundo outorgante, na parte em que intervenham;
  - f) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do segundo outorgante a ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - g) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo segundo outorgante de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - h) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo segundo outorgante de normas legais;
  - i) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do segundo outorgante cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - j) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do segundo outorgante não devidas a sabotagem;
  - k) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O segundo outorgante é responsável pelos atos e omissões que possam causar prejuízos ao primeiro outorgante ou a terceiros, praticados através da ação dos seus trabalhadores e colaboradores, ainda que tais atos ou omissões sejam dolosa ou negligentemente praticados em violação de ordens ou instruções que aquela lhes haja

transmitido, no âmbito dos poderes de autoridade e direção que exerce sobre os mesmos.

5. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

### **Cláusula 19.<sup>a</sup>**

#### **Resolução e extinção do contrato**

1. As violações graves das obrigações assumidas por uma das partes conferem, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolução do contrato, designadamente, nos termos dos artigos 332.º e 333.º do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, ao primeiro outorgante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o segundo outorgante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Não conformidade com o objeto contratual e o disposto caderno, contrato e proposta adjudicada e demais legislação aplicável que inviabilizem a realização e execução do investimento relativo ao projeto financiado pelo PRR, ou no incumprimento das obrigações decorrentes do fornecimento de bens de Consultoria, nomeadamente as de *know how*;
- b) Atraso na entrega dos documentos de habilitação ou Anexos das peças procedimentais;
- c) Prestação de falsas declarações.

3. O direito de resolução previsto no número anterior, exerce-se mediante declaração enviada ao segundo outorgante pela Primeiro outorgante.

4. A extinção do contrato obedece ao disposto nas várias alíneas do artigo 330.º do CCP.

5. São causas de extinção do contrato:

- a) O incumprimento;
- b) A impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das

obrigações reconhecidas pelo direito civil;

c) A revogação;

d) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do primeiro outorgante, nos casos previstos nos artigos 333.º a 335.º do CCP.

### **Cláusula 20.<sup>a</sup>**

#### **Resolução do contrato por iniciativa do segundo outorgante**

1. Os fundamentos de resolução são os previstos na Lei e no Código dos Contratos Públicos.
2. O segundo outorgante pode resolver o contrato em caso de atraso, por parte da Primeiro outorgante, superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento de faturas que se mostrem devidas e se o montante em dívida exceder 25% do preço contratual, excluindo juros.
3. Nos casos previstos no n.º 1 e 2, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao IGeFE, I.P., a qual produz efeitos 30 (trinta) dias após a data de receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos da presente cláusula não determina a cessação das obrigações do segundo outorgante relativamente aos bens já prestados.

### **Cláusula 21.<sup>a</sup>**

#### **Efeitos da resolução**

1. Em caso de resolução do contrato pelo primeiro outorgante por facto imputável ao segundo outorgante, este fica obrigado ao pagamento de indemnização, fixada em 25% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de exigência de ressarcimento de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
2. A indemnização é paga pelo segundo outorgante no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para o efeito, a qual efetuada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da ocorrência dos factos.

### **Cláusula 22.<sup>a</sup>**

## **Responsabilidade**

1. O segundo outorgante responde pelos danos que causar à entidade pública contratante em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das normas gerais de direito e do presente artigo.
2. O segundo outorgante responde ainda perante a entidade pública contratante pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de prestações emergentes do presente contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.
3. Nenhuma das partes responde pelos danos causados à outra parte em virtude de incumprimento de obrigações emergentes do contrato decorrente de caso fortuito ou força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho.
4. A parte que pretenda beneficiar do regime acolhido no número anterior deve, para o efeito, informar a outra parte da verificação de uma situação de incumprimento decorrente de caso fortuito ou de força maior, fazendo menção dos factos que, em seu entender, permitem atribuir esta origem ao incumprimento e, ainda, do prazo que estima necessário para cumprir a obrigação em causa.
5. São da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante todas as obrigações legais relativas ao pessoal afeto à execução do fornecimento de bens, designadamente contribuições para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
6. O segundo outorgante bem como o pessoal que o mesmo afete ao fornecimento de bens objeto o contrato é responsável pela integridade e disponibilidade dos bens e sistemas instalados nos locais a que têm acesso, não os podendo utilizar para outros fins que não os expressamente decorrentes do fornecimento de bens objeto do presente contrato.

## **Cláusula 25.<sup>a</sup>**

### **Cessão da posição contratual e subcontratação**

1. O segundo outorgante não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato que vier a ser celebrado, nem subcontratar total ou parcialmente os bens incluídos no mesmo, sem autorização prévia e por escrito da primeira outorgante nos termos do Código dos Contratos Públicos.
2. A cessão da posição contratual e subcontratação pelo segundo outorgante, obedece

ao disposto nos artigos 316.º e seguintes do CCP.

3. A autorização da subcontratação e da cessão da posição contratual depende:
- a) Da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato;
  - b) Do preenchimento, por parte do potencial subcontratado ou cessionário, dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

3. A primeiro outorgante aprecia, designadamente, se o subcontratado ou o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.

4. Em caso de incumprimento, pelo segundo outorgante, das suas obrigações, quando estejam reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, este cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pela Primeiro outorgante, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

### **Cláusula 26.ª**

#### **Prazos e regras de contagem na execução**

Os prazos estabelecidos para efeitos de execução do contrato que vier a ser celebrado, excluindo os que se inserem nas cláusulas técnicas, contam-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Os prazos começam a contar a partir do momento em que o primeiro outorgante comunica a ocorrência ao segundo outorgante;
- b) Os prazos são fixados em dias de calendário, salvo se diferentemente assinalado;
- c) Quando o último dia do prazo for sábado, domingo feriado ou dia em que os serviços da Primeiro outorgante, por qualquer causa, se encontrem encerrados, passa para o primeiro dia útil subsequente.

### **Cláusula 27.ª**

#### **Comunicações e notificações**

1. Em sede de execução contratual, todas as comunicações ou notificações do primeiro outorgante dirigidas ao segundo outorgante são efetuadas por escrito e enviadas

através de correio eletrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de receção ou fax, de acordo com os seguintes elementos:

Morada: Av. 24 de Julho, n.º 134 – 5.º - 1399-029 Lisboa

Fax: 213907003

e-mail: [compras@igefe.mec.pt](mailto:compras@igefe.mec.pt).

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. As comunicações entre o primeiro outorgante e o segundo outorgante devem ser redigidas em português, podendo ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.
4. As notificações e as comunicações consideram-se feitas:
  - a) Na data da respetiva expedição, quando efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, salvo o disposto no número seguinte;
  - b) Na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, quando efetuado através de telecópia, salvo o disposto no número seguinte;
  - c) Na data indicada pelos serviços postais, quando efetuadas por carta registada;
  - d) Na data da assinatura do aviso, quando efetuadas por carta registada com aviso de receção.

#### **Cláusula 28.ª**

##### **Foro competente para a resolução de litígios**

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução, é competente o foro da comarca de Lisboa.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

#### **Cláusula 29.ª**

### **Legislação aplicável**

1. Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente contrato, aplicam-se as disposições constantes no Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, bem como as restantes disposições legais e regulamentares em vigor, de acordo com a natureza do objeto a contratar.
2. As normas do Código dos Contratos Públicos relativas à fase de execução do contrato prevalecem sobre quaisquer disposições das peças do procedimento com elas desconformes.

### **Cláusula 29.ª**

#### **Local de entrega / levantamento e recolha das viaturas**

1. Todas as viaturas devem ser entregues na sede do primeiro outorgante identificada no presente contrato e no prazo identificado na clausula 9ª n.º 4 alínea I) do presente contrato.
2. Caso seja acordado o levantamento das viaturas pelo primeiro outorgante, as mesmas devem estar disponíveis no posto de entrega identificado pelo segundo outorgante como o mais próximo das instalações do IGeFE, I.P. onde os carros ficarão afetos.
2. O segundo outorgante obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos veículos objeto do contrato, toda a documentação técnica, em língua portuguesa, que seja necessária à sua boa e integral utilização ou funcionamento.
3. Todas as despesas e custos com o transporte dos veículos objeto do contrato, para os respetivos locais de entrega, são da responsabilidade do segundo outorgante.
4. A entrega concretizar-se-á contra a assinatura de um auto por parte do responsável pelos serviços administrativos do IGeFE, mediante o qual acusa a receção do veículo e a data em que o mesmo lhe foi entregue.
5. A devolução das viaturas ocorrerá no exato local onde as mesmas foram entregues.

### **Cláusula 31.ª**

#### **Disposições Finais**

1. O presente contrato foi precedido de um procedimento de consulta prévia, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo

ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

2. A decisão de adjudicação e aprovação da minuta do contrato foram tomadas por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P., em 24 de março de 2023, exarado na Informação 21113/2023/IGeFE/DAGCP-NCP, no exercício da competência delegada, constante do n.º 1, alínea s), da Deliberação n.º 937/2022, do Conselho Diretivo do IGeFE, I.P., de 4 de agosto, publicada na 2.ª série do Diário da República, n.º 163 de 24/08/2022.

3. O preço contratual está suportado no orçamento do IGeFE, I.P., a satisfazer pela Fonte de Financiamento 311, Atividade 258, Medida 015, Classificação Económica D.02.02.06.00.00, conforme cabimento n.º F442301360, emitido em 27 de janeiro de 2023.

4. O presente Contrato é elaborado em duplicado, ficando um exemplar para cada uma das partes e é constituído por 21 (vinte e uma) páginas.

5. Mediante a apresentação por parte do segundo outorgante dos documentos de habilitação previstos nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, o presente contrato é assinado digitalmente pelos representantes de ambas as partes.

O Primeiro Outorgante

O Segundo Outorgante

---

(José Manuel de Matos Passos)

---

(Representante Legal)